



Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 2.457/2018

Dispõe sobre a proibição das práticas de maus-tratos e crueldade aos animais no Município de Carapicuíba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA APROVA:

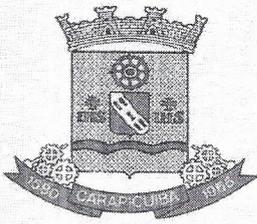
Art. 1º Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Carapicuíba.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, entendem-se por animais todos os seres vivos pertencentes ao Reino Animal, excetuando-se Homo Sapiens.

Art. 2º Define-se como abuso, maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

- I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;
- II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:
 - a) espancamento;
 - b) uso de instrumentos cortante ou contundentes;
 - c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;
- III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;



Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

IV - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

§ 2º Para efeitos do inciso IV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-e-vem, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

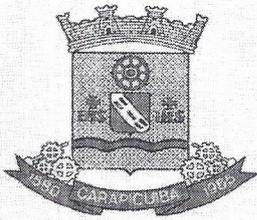
VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§ 7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

Art. 3º Nos casos de infração desta Lei, serão aplicadas multas 1 a 5 (uma a cinco) Unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC), além das penas previstas de responsabilidade civil e penal, de acordo com a Lei Federal nº 9.605/98 e Lei Estadual nº 11.977/2005.

Parágrafo Único – O valor das multas será revertido ao Fundo Municipal de Proteção à Vida Animal (Lei Municipal nº 3481/2017).

Art. 4º Os animais, objetos desta Lei, poderão ser encaminhados ao órgão municipal competente ou as Organizações Não Governamentais (ONG's) que atuem na proteção animal,



Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Grupo de Protetores ou Protetores Independentes, desde que tenham disponibilidade para recebê-los, ou ainda, ser encaminhado à hospedagem particular para animais.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos do caput, deverá o agressor arcar com todas as despesas do animal, como estadia, alimentação, vacinas, castração, remédios, shampoo, dentre outras, até que este seja adotado ou retorne ao seu tutor após a assinatura de termo de responsabilidade e pagamento da multa.

Art. 5º Nos casos de reincidência, fica o agressor impedido por tempo indeterminado, de manter a guarda de animal maltratado ou abandonado, bem como de obter a guarda de outros animais através de adoção.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

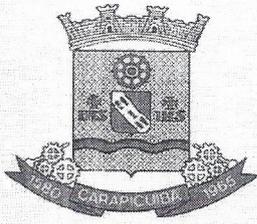
Sala das Sessões Laerte Cearense, 4 de dezembro de 2018.


Professor Ladenilson

Vereador

REGISTRO CERAL	
Protocolo nº	2688
Processo	1935
LIVRO Lº	39
Folha nº	61/V
Em	04 / 12 / 18

fócio



Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva cumprir com o dever do Município de zelar pelo bem-estar animal, coibindo abusos, agressões, maus-tratos e abandono, bem como impedindo que os animais agredidos tenham sua guarda devolvida à pessoa causadora das agressões em caso de reincidência, como também impedir que o agressor seja tutor de outros animais, por tempo indeterminado.

De acordo com os últimos dados disponibilizados pela Organização Mundial da Saúde, há cerca de 30 milhões de animais abandonados no Brasil. Destes, 20 milhões são cachorros, enquanto 10 milhões são gatos.

O abandono de animais cria um grande problema de Saúde Pública. Os cães e gatos podem transmitir doenças, como por exemplo, a raiva. Vários são os motivos que levam ao abandono, como gastos gerais, expectativas não alcançadas pelos donos, não aprendizagem do animal, doenças, dentre outros. Estes podem ser sintetizados pela falta de responsabilidade do ser humano para com uma vida, tratando muitas vezes os animais como objetos, e que no primeiro problema, são agredidos ou abandonados.

Exatamente pelo fato de os animais não terem como falar, é nosso dever zelar por eles.

Em virtude de tão nobre propósito, peço aos membros desta Casa a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões Laerte Cearense, 4 de dezembro de 2018.

Professor Ladenilson

Vereador